

Processo TC nº 028.913/2017-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) em desfavor do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, prefeito de Monsenhor Tabosa/CE, em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas do Convênio nº 18.000/2011 (Siconv nº 760347), cujo objeto era a execução de obras de recuperação de um açude no Projeto de Assentamento Curitiba, na zona rural daquele Município.

2. Para a consecução dos objetivos, foram previstos R\$ 272.177,22, dos quais R\$ 266.733,68 foram repassados pelo Incra em 28/05/2012, enquanto o restante corresponderia à contrapartida municipal. O ajuste vigeu entre 30/12/2011 e 22/04/2013.

3. Regularmente citado na fase externa desta TCE, em virtude da omissão no dever de prestar contas, o prefeito municipal alegou (peça 14), basicamente, que os recursos do convênio foram objeto de bloqueio judicial ocorrido em 04/12/2012, na gestão do prefeito antecessor, visando ao pagamento de vencimentos atrasados dos servidores da Prefeitura. Ademais, informou que adotou medidas no sentido de resguardar o erário. Por conseguinte, requereu sua exclusão da presente relação processual.

4. Diante da notícia, corroborada nos elementos contidos nesta TCE, de que os valores transferidos ao Município teriam sido usados para o pagamento de despesas próprias do ente federado, a unidade instrutora promoveu a citação do Município, considerando a irregularidade de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

5. O ente federado, ainda sob a gestão do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, manifestou-se trazendo basicamente as mesmas alegações de defesa apresentadas anteriormente por seu gestor (peça 22) e requereu o arquivamento da tomada de contas especial. Segundo sustentado, não haveria responsabilidade imputável ao Município, pois ele não teria praticado qualquer conduta ilícita.

6. A unidade técnica, no entanto, propõe não acolher as alegações de defesa do Município, tendo em vista não se mostrarem suficientes para elidir a irregularidade identificada como desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Assim, como os valores foram usados para cumprir obrigações financeiras próprias do ente federado, atribuiu-se exclusivamente ao Município a responsabilidade por ressarcir o dano sofrido pela União. Considerando se tratar de ente público, que conta com presunção de boa-fé nos processos de controle externo, a Secex-TCE propõe, nesta ocasião, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município recolha o valor devido atualizado monetariamente (peça 24).

7. Examinando os autos, verifico que há evidências do bloqueio judicial realizado na conta específica do convênio (peça 3, p. 62), o que corrobora a imputação de responsabilidade ao Município para que restitua os valores aos cofres federais, uma vez que não foram usados para a consecução dos objetivos pactuados, mas reverteram em favor do ente federado. Quanto ao objeto do convênio, há relato de que não fora sequer iniciado (peça 2, p. 104).

Continuação do TC nº 028.913/2017-5

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica (peça 24), no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Monsenhor Tabosa/CE e fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento, aos cofres do Incra, do valor devido, equivalente ao montante integral repassado, acrescido de atualização monetária.

Ministério Público de Contas, em setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral